

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003360-52.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Bonicelli Representaçoes Comerciais Ltda** 

Requerido: Benafer S/A Comércio e Indústria

BONICELLI REPRESENTAÇOES COMERCIAIS LTDA ajuizou ação contra BENAFER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, pedindo a rescisão do contrato de representação comercial firmado entre as partes e a condenação da ré ao pagamento da indenização de 1/12 avos sobre o total das comissões recebidas, do aviso prévio e das contribuições previdenciárias e fiscais, bem como de indenização pelos danos morais por ela suportados. Alegou, para tanto, que firmou um contrato de representação comercial verbal com a ré, o qual passou a vigorar a partir de 05.11.1999. Como contraprestação pelos seus serviços, recebia comissão de 0,5% a 4% sobre as vendas mensais. Contudo, a partir de determinado período, a ré começou a efetuar vendas diretamente aos clientes por ela captados, sem o respectivo pagamento de comissão, razão pela qual deve ser reconhecida a culpa exclusiva da ré pela rescisão contratual. Apontou, ainda, que durante a vigência do contrato a ré reteve indevidamente a quantia de R\$ 47.023,00.

Determinou-se à autora emendar a petição inicial a fim de adequála ao rito sumário, além de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A autora emendou a petição inicial, apresentando seu rol de testemunhas e os livros de registro de notas fiscais.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e designada a audiência de conciliação.

A ré foi citada e compareceu à audiência designada, restando infrutífera a tentativa conciliatória.

Em sua contestação, a ré aduziu em preliminar a inépcia da petição inicial, porquanto a autora não formulou pedido expresso em relação às comissões supostamente retidas, bem como impugnou o valor dado à causa. No



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mérito, sustentou que inexiste contrato verbal de representação comercial entre as partes e que suas vendas são realizadas por seus vendedores internos. Afirmou que somente aceitou algumas cotações feitas pela autora, a qual intermediou vendas para clientes que já faziam parte de sua carteira. Também defendeu a improcedência dos pedidos de indenização e aviso prévio, a impossibilidade de repasse das comissões supostamente retidas em razão da falta de pagamento pelo cliente e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

Na decisão de saneamento do processo, a preliminar arguida foi afastada e a impugnação ao valor da causa não conhecida, deferindo-se, então, a produção de prova testemunhal.

Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais, cotejando as provas e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora afirma que foi contratada verbalmente pela empresa ré em 05.11.1999, para prestação de serviços de representação comercial, tendo a relação entre as partes perdurado até 19.11.2013. Alegou, ainda, que recebia remuneração de 0,5% a 4% sobre as vendas efetuadas.

A Lei nº 4.886/65 estabelece em seu artigo 1º que "exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

Apesar da inexistência de previsão legal, não há impedimento de que a representação comercial seja contratada de forma verbal. Contudo, neste caso, cabe ao representante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

qual seja, a existência da relação jurídica contratual e a consequente rescisão unilateral sem justa causa pela representada, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobrou forte controvérsia a respeito da natureza jurídica do vínculo estabelecido entre as partes.

Gustavo Gialorenço Frigo apenas esclareceu que ouvia o autor comentar que realizava vendas para a empresa ré. Deixou consignado em seu depoimento que "João comentava comigo que tirava pedidos para a empresa Benafer, tal qual representante, embora sem transmitir maiores detalhes" (fls. 1098).

Michele Dielo de Aguiar, coordenadora de vendas da ré, esclareceu que a autora realizava vendas, mediante um comissão que variava em função do volume de vendas (fls. 1.099).

Sucede que, mesmo se admitida a relação contratual, de representação comercial, não há evidência alguma, nem mesmo indícios, de direito de exclusividade pela autora ou de impedimento de que a ré, por si mesma ou por terceiros, também realizasse vendas. Nada se apurou nesse sentido. Aliás, a autora não teve sequer a iniciativa de produzir prova a respeito.

Assim, a prova oral produzida não foi capaz de corroborar as alegações trazidas na petição inicial, de que a ré deu causa à ruptura do vínculo, seja ele qual for, e que por isso deveria experimentar o pagamento de verbas indenizatórias.

A exclusividade não se presume.

Também não houve prova alguma de que a ré teria produzido dano em desfavor da autora, no tocante à sua credibilidade, a seu conceito público, como decorrência da suposta rescisão imotivada do contrato, pelo que improcedente o pedido indenizatório por danos morais. Aliás, sequer houve prova de fato atribuível à ré, como motivador da rescisão.

De outro lado, a ré justificou a retenção de certas comissões por vendas efetuadas pela autora, pela circunstância da recuperação judicial da adquirente (fls. 119).

Não se estabeleceu controvérsia quanto ao valor e à realidade da atuação da autora.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ainda que se possa discutir o vínculo estabelecido, se de representação comercial ou diverso, a ré deve pagar à autor a justa remuneração pelos serviços efetivamente prestados. Beneficiando-se a ré do serviço executado prestado pela autora, a retenção indevida acarretará enriquecimento ilícito. E nada obsta que o pagamento siga o critério estabelecido para os representantes comerciais, ou seja, fazê-lo na oportunidade do pagamento do pedido. O representante só passaria a ter direito de receber comissão no momento em que efetuado pagamento pelo cliente, o que está em consonância com o art. 32, caput, § 1º; art. 33, §§ 1º e 2º, Lei 4.886/65). Assim, o direito do representante comercial às comissões correspondentes fica na dependência de efetiva liquidação do preço pelo comprador (TJSP, Apelação 1001765-87.2014.8.26.0037, Rel. Des. Matheus Fontes, j. 10.03.2016).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido.

Condeno a ré a pagar para a autora a importância atualizada correspondente às comissões por vendas realizadas para Bambozzi Soldas Ltda., entre maio e setembro de 2013, do valor nominal de R\$ 47.023,00, no momento em que houver pagamento pela adquirente, ainda que proporcionalmente.

Rejeito os demais pedidos.

Responderá a autora por 3/4 das custas processuais e a ré por 1/4.

Condeno a ré a pagar para a patrona da autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, verba devida quando também se tornar devido o crédito da autora.

Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em R\$ 4.000,00.

A execução das verbas processuais perante a autora, beneficiária da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA